



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 21/06/2000
C	
	Rubrica

Processo : 13906.000002/96-71
Acórdão : 201-73.189

Sessão : 19 de outubro 1999
Recurso : 103.614
Recorrente : OLEOQUÍMICA APUCARANA LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PIS/FATURAMENTO - A partir da edição da Resolução do Senado de n.º 49, que suspendeu a eficácia das normas declaradas inconstitucionais, rege a matéria referente ao PIS Faturamento, *ex tunc*, a Lei Complementar 7/70 e suas posteriores alterações. **ENCARGOS DA TRD** – Não se aplicam os encargos da TRD no período compreendido entre fevereiro e julho de 1991. Precedentes.
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: OLEOQUÍMICA APUCARANA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Geber Moreira, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.
Iao/Mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13906.000002/96-71
Acórdão : 201-73.189
Recurso : 103.614
Recorrente : OLEOQUIMICA APUCARANA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi exigida a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), relativa ao faturamento compreendido entre fevereiro de 1991 e setembro de 1995, calcado nas Leis Complementares n.ºs 07/70 e 17/73 e Regulamento do PIS/PASEP, com os acréscimos legais pertinentes.

Em sua impugnação a autuada ressalta que o auto de infração aplicou a alíquota e a base de cálculo calcados nos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88. Mais adiante denuncia que o fisco pretende a exigência de 0,75% sobre a base de cálculo composta do faturamento e outras receitas.

Prossegue dizendo que fez os recolhimentos de acordo com a LC n.º 07/70 realçando o aspecto de que o prazo de recolhimento é de seis meses.

Na decisão, a autoridade recorrida mantém o lançamento em parte, conforme se vê da respectiva ementa, que leio em sessão.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, sem inovar em seus argumentos, ressalvada a alegação de ter pago três parcelas reclamadas pelo fisco.

Em suas Contra-Razões a Fazenda Nacional pugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 13906.000002/96-71
Acórdão : 201-73.189

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROGERIO GUSTAVO DREYER

Quanto à matéria de mérito, não merece prosperar qualquer dos argumentos da recorrente. O auto de infração obedeceu os ditames das Leis Complementares n.ºs 07/70 e 17/73, quer quanto à base de cálculo quer quanto à alíquota. Quanto ao prazo de pagamento, a jurisprudência assente deste Colegiado consagra o entendimento que o prazo estabelecido pela LC n.º 07/70, por não tratar de matéria de exclusiva competência de Lei Complementar, pode ser alterada por lei ordinária.

Neste sentido, com minhas homenagens ao Ilustre Conselheiro Jorge Freire, peço *vênia* para transcrever parte do voto de sua lavra, no Recurso n.º 102.157, Processo n.º 13907.000117/95-11, como segue:

“Quanto à questão de a base de cálculo do PIS ser o faturamento de seis meses anterior ao fato gerador, em que pese o escólio do Primeiro Conselho trazido aos autos pela recorrente, não é este o entendimento majoritário desta Câmara como votado no Recurso n.º 101.134, por mim relatado. Fundamentando meu entendimento naquele Acórdão, a certa altura, averbei o seguinte sobre a matéria:

“Dispõe o art. 6º da citada LC 7/70:

“Art. 6º- A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente”.

Com base no disposto no parágrafo único do transcrito artigo conclui a recorrente que o fato gerador de determinado mês terá como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, e, em cima de tal assertiva, delinea seu raciocínio.

Não é este meu entendimento. A meu ver o legislador, é verdade em precária redação do ponto de vista técnico-jurídico, ao exemplificar com a citada norma legal não quis dar o entendimento da recorrente, mas quis referir-se a prazo para recolhimento do tributo.



Processo : 13906.000002/96-71
Acórdão : 201-73.189

Se assim não quisesse o legislador, não teria determinado no caput do citado artigo que o processamento do PIS, na modalidade faturamento, se desse a partir de 1º de julho de 1971. Tendo a Lei sido editada em setembro, a vingar a tese da recorrente, e sem adentrarmos na natureza jurídica do PIS no ordenamento jurídico tributário da época, a ocorrência de seu primeiro fato gerador ocorreria seis meses após. Não foi, no entanto, o que ocorreu.

Não há como negar que o escopo do parágrafo único do art. 6º foi o de estabelecer os prazos para vencimento do crédito tributário. Aliás, desde então, este vem sendo o entendimento da Administração, pois a legislação de regência da época, como por exemplo, as Resoluções BACEN 174/71 e 183/71, e o Ato Declaratório Normativo SRF/CST 35/75 pactuam de tal exegese.

O ADN CST 35/75 possibilitava que a contribuição devida ao PIS, calculada sobre o faturamento bruto, fosse apropriada como custo ou despesa, a critério da empresa, no mês do faturamento (v. g. janeiro) ou no mês do recolhimento (v.g. julho).

Portanto, entendo que o parágrafo único trata de prazo para recolhimento e não faturamento. Tanto é este o entendimento do legislador que variadas as legislações posteriores (Leis 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91 e 9.065/95) alteraram o prazo de recolhimento, reduzindo-o, mas sempre aduzindo a momento posterior ao ocorrência do fato gerador (sempre há menção a período subsequente ao da ocorrência do fato gerador). E tais normas, ao menos quanto a este aspecto, não tiveram sua constitucionalidade questionada, por que não se estava mudando fato gerador ou sua base de cálculo, mas simplesmente seu prazo de recolhimento, o que, sabe-se, é matéria de competência de lei ordinária. (o grifo é do presente voto, não pertencendo ao voto citado)

Quanto aos pagamentos efetuados pela contribuinte, a imputação destes foi efetuada no levantamento do *quantum debitar*. Quanto aos pagamentos citados no recurso voluntário não há qualquer comprovação dos mesmos, circunstância aliás que poderá ser transposta na execução do presente julgado.

No entanto, verifico ter sido aplicada a TRD como taxa de juros, no período compreendido entre fevereiro e julho de 1991. A torrencial jurisprudência do Colegiado repele o comportamento, pelo que, neste aspecto, de dar-se amparo à contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13906.000002/96-71

Acórdão : 201-73.189

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso somente para excluir a incidência da TRD nos cálculo do valor lançado, no período de fevereiro a julho de 1991.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro 1999


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER